



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 4/07:

Dá nova redacção aos artigos 17.º, 20.º, 22.º, 23.º, 30.º, 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 13/02, de 6 de Dezembro.

Decreto n.º 16/07:

Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do estatuto do Banco de Desenvolvimento de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 37/06, de 7 de Junho.

Decreto n.º 17/07:

Derroga o artigo 1.º do Decreto n.º 97/06, de 20 de Dezembro, que nomeia o Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola.

Decreto n.º 18/07:

Classifica alguns actos e procedimentos do registo eleitoral.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 39/07:

Cria áreas de formação, enquadradoras dos cursos do ensino técnico-profissional, quer da formação média técnica, quer da formação profissional básica.

Despacho n.º 351/07:

Cria uma comissão técnica de análise do processo e avaliação das condições existentes para a abertura e funcionamento da Universidade Adventista de Angola, localizada na Província do Huambo.

Despacho n.º 352/07:

Determina as quotas de vagas nos estabelecimentos de ensino médio-técnico e II ciclo do ensino secundário, para o Ano Lectivo 2007, a fim de beneficiar os antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares, bem como familiares de combatentes tombados ou perecidos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 4/07

de 21 de Março

Convindo ajustar a orgânica do Serviço de Inteligência Externa às exigências do ambiente geo-estratégico e geo-político em que actua, na promoção e protecção dos interesses estratégicos nacionais da República de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 13/02, de 6 de Dezembro)

Os artigos 17.º, 20.º, 22.º, 23.º, 30.º, 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 13/02, de 6 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 17.º

(Estrutura do Serviço de Inteligência Externa (SIE))

1 - ...

2 -

a) ...

b) a Direcção África e Médio Oriente;

c) a Direcção Europa e Ásia;

d) a Direcção América e Oceania;

e) a Direcção de Apoio Técnico de Inteligência;

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

Artigo 1.º — É derogado o artigo 1.º do Decreto n.º 97/06, de 20 de Dezembro, que nomeia o Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola.

Art. 2.º — É dada a seguinte redacção ao artigo 1.º do Decreto n.º 97/06, de 20 de Dezembro.

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

São nomeadas para um mandato de três anos, renovável por uma ou mais vezes, as seguintes entidades que, em conjunto, passam a constituir o Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola-E. P. (BDA):

Teodoro da Paixão Franco Júnior — presidente;
Amândio Cardoso Reis Esteves — administrador;
Gualberto Manuel Amaro Lima Campos — administrador;
Valentina Matias de Sousa Filipe — administradora;
Valter Rui Dias de Barros — administrador.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado a 1 de Março de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 18/07
de 21 de Março

Considerando que a Lei n.º 3/05, de 1 de Julho, Lei do Registo Eleitoral, estabelece nos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º os documentos de identificação, mediante os quais os cidadãos podem efectuar o seu registo;

Atendendo que um número considerável de cidadãos possui apenas como documento de identificação a cédula pessoal ou a certidão de nascimento e que, nos termos da lei, a sua apresentação para efeitos de registo eleitoral exige a certificação através de prova testemunhal;

Tendo em consideração que, igualmente, muitos cidadãos têm-se apresentado nos postos de registo eleitoral sem qualquer documento de identificação nem dados sobre o ano, mês e dia de nascimento;

Considerando que a Lei do Registo Eleitoral estabelece no n.º 4 do artigo 15.º que os fiscais indicados pelos Partidos Políticos são designados para cada entidade registadora;

Considerando ainda que a Lei do Registo Eleitoral consagra no seu artigo 5.º o princípio da obrigatoriedade do registo e estabelece no n.º 2 do artigo 3.º que estão sujeitos ao registo eleitoral os cidadãos que venham a completar 18 anos de idade à data da realização das eleições;

Convindo esclarecer e definir critérios e procedimentos para resolver as dúvidas que as questões acima referidas suscitaram durante a primeira fase do registo eleitoral;

Ouvida a Comissão Nacional Eleitoral;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, do artigo 2.º do Decreto n.º 62/05, de 7 de Setembro (Regulamento da Lei do Registo Eleitoral), o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Documentos sujeitos à prova testemunhal)

Os cidadãos que se apresentam com cédulas pessoais, com certidões de nascimento ou com outro documento legal bastante devem promover o seu registo através de prova testemunhal.

ARTIGO 2.º
(Critérios para o registo de cidadãos sem conhecimento da data de nascimento)

1. O registo de cidadãos que se apresentam sem qualquer documento de identificação ficam sujeitos aos seguintes critérios:

- a) nos casos em que se desconhece o mês de nascimento, deve-se considerar o mês de Janeiro, desde que haja acordo em relação ao ano de nascimento;
- b) para os casos em que se desconhece o dia de nascimento, deve-se considerar o primeiro dia do mês.

2. As soluções previstas no número anterior são consideradas como presunções susceptíveis de prova em contrário.

ARTIGO 3.º

(Registo de cidadãos que completam 18 anos em 2007)

Devem registar-se no período normal de registo os cidadãos angolanos que venham a completar 18 anos de idade até 31 de Dezembro de 2007.

ARTIGO 4.º

(Credenciamento dos fiscais dos Partidos Políticos)

1. O Governo, através dos seus órgãos de registo, deve credenciar os fiscais dos Partidos Políticos, observando, para além dos demais procedimentos legais, o princípio da territorialidade, vinculando os fiscais às circunscrições territoriais, municipais ou comunais em que estejam sedeadas as brigadas.

2. Devem ser credenciados nos termos do número anterior, em número correspondente até ao número das brigadas previstas, os fiscais efectivos e os suplentes para cada Partido Político, à solicitação deste.

ARTIGO 5.º

(Proibição de presença simultânea de mais de um fiscal na brigada)

Não é permitida a presença simultânea em cada brigada de registo eleitoral de mais de um fiscal por cada Partido Político.

ARTIGO 6.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto executivo n.º 39/07

de 21 de Março

De acordo com o estatuto do subsistema do ensino técnico-profissional aprovado pelo Decreto n.º 90/04, de 3 de Dezembro, é considerado um dos princípios do subsistema do ensino técnico-profissional a criação de áreas de formação e cursos, que correspondem às actividades que se pretendem desenvolver no País, visando a realização de aprendizagens significativas e a formação integral dos alunos;

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 3.º do estatuto do subsistema do ensino técnico-profissional, determino:

ARTIGO 1.º

(Criação de áreas de formação)

São criadas as seguintes áreas de formação, enquadradoras dos cursos do ensino técnico-profissional, quer da formação média técnica, quer da formação profissional básica, de acordo com o estatuto do subsistema do ensino técnico-profissional, caracterizadas no artigo 3.º:

1. Administração e Serviços.
2. Agricultura, Pescas e Indústrias Alimentares.
3. Artes Gráficas.
4. Artes Plásticas e do Espectáculo.
5. Comunicação e Informação.
6. Construção Civil.
7. Mecânica.
8. Electricidade, Electrónica e Telecomunicações.
9. Química.
10. Indústrias Extractivas.
11. Cartografia.
12. Informática.
13. Hotelaria e Restauração.
14. Turismo.
15. Serviços Sociais.
16. Património.
17. Saúde.
18. Outras áreas.

ARTIGO 2.º

(Caracterização das áreas de formação)

Administração e Serviços — esta área de formação engloba cursos que preparam para o exercício de profissões relacionadas com a administração e funcionamento de empresas e outras organizações, abrangendo áreas como a compra e a venda de bens e serviços (comércio), a contabilidade, a fiscalidade, a gestão, as finanças, a banca, os seguros, o secretariado, o marketing, o direito, etc.